



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06159/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51/2006.

OMISSÕES E FALHAS QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENÁ DE APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.070 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de Prata/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

Na sessão do dia 25/05/2017, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 1.020/17**, o qual foi publicado no DOE do dia **02/06/2017**, nos seguintes termos (fls. 118/121):

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior, Prefeito Municipal de Prata/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 105/106, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fl. 122), o Prefeito Municipal de Prata/PB, **Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria constatou irregularidades e omissão de documentos que impedem o registro dos atos de regularização de vínculo dos ACS da Prefeitura Municipal de Prata/PB, a saber: ausência da lei municipal que criou os cargos de ACS; ausência dos atos de regularização; existência, no atual quadro de pessoal efetivo de Agente Comunitário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06159/10

Saúde, dos servidores Gecilda Rodrigues de Lima Alves e Rutênio Italiano Filho, admitidos no exercício de 2011, sem que conste nos registros deste Tribunal a realização de concurso público ou processo seletivo para sua admissão; existência, no atual quadro de ACS da servidora Maria José Claudino da Silva, contratada por excepcional interesse público, o que contraria o disposto no artigo 16 da Lei nº. 11.350/2006.

Em razão disso, através do **Acórdão AC1 TC nº. 1.020/17** foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, para que adotasse as providências necessárias objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 105/106, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Todavia, a autoridade responsável **não** apresentou qualquer medida, com o objetivo de cumprir o determinado no supramencionado *decisum*, apesar de ter sido assinado prazo suficiente para tanto.

Assim, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no inciso VIII do art. 56, da LOTCE/PB ao gestor responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. DECLAREM o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1.020/2017, pelo Prefeito Municipal de Prata/PB, **Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior**;

2. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a **63,97 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 1.020/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 014/2017**;

3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

4. ASSINEM-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 105/106, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06159/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06159/10

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1.020/2017, pelo Prefeito Municipal de Prata/PB, Senhor Antônio Costa Nóbrega Júnior;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,97 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 1.020/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão de documentos e demais falhas apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 105/106, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

É o Voto.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

ivin

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2017 às 15:57



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO